



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 2012

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do artigo 121 §9º do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. -----

§ 9º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

Justificativa

Os autores do PLS 236/2012 eliminaram o §5º do artigo 121 do atual Código Penal, que estabelecia que, na hipótese de homicídio culposo o juiz não seria obrigado, *mas poderia*, segundo as circunstâncias, deixar de aplicar a pena quando *'as conseqüências da infração atingissem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal tornar-se-ia desnecessária'*. Em seu lugar, introduziram o artigo 121 §8º do PLS 236 de 2012, que estabelecia *a obrigação do juiz não aplicar a pena do homicídio culposo*, não apenas quando o agente é atingido de forma grave pelas conseqüências da infração, mas também quando, sem nenhuma outra circunstância adicional, a vítima for *'ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição'*. O relator do substitutivo acolheu esta redação, passando-a ao §9º do mencionado artigo. Eis a redação do artigo 121 §9º do PLS 236/2012:

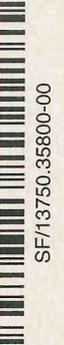
O juiz, no homicídio culposo, *deixará de aplicar a pena* se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa com quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição ou quando o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, de forma comprovadamente grave, pelas conseqüências da infração.

Ora, isto equivale à despenalização do homicídio culposo quando realizado entre parentes ou pessoas ligadas por laços afetivos. Dada a relativa facilidade com que é possível simular um homicídio culposo, as conseqüências deste fato, diante da certeza da não aplicação da pena, beiram as raías do absurdo.

Senador João Vicente Claudino
PTB-PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 09 / 13
AS 08 . 57 horas.

Felipe Costa
Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SF/13750.35800-00

Página: 1/1 11/09/2013 21:21:57

4b5b9d68254014aa9752a964a0c25e8c58e81ba3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 123 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – prisão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.

Justificativa

Os redatores do PLS 236 de 2012 haviam abrandado sistematicamente as penas e os tipos para os crimes contra a vida de crianças, nascituros, doentes terminais e suicidas. Ao mesmo tempo criaram novos tipos ou aumentaram as penas para ações tipificadas como crimes contra a vida de animais e contra o meio ambiente, aparentemente preparando uma nova ideologia que pretende reescrever os direitos fundamentais centrando-os no planeta em vez de no homem. O crime de infanticídio não havia escapado a esta regra. *A pena do infanticídio no Código Penal vigente, estipulada no seu artigo 123, é de dois a seis anos. Não havia sido dada nenhuma explicação específica convincente pela qual a pena havia sido reduzida, pelo artigo 124 do PLS 236, para um a quatro anos.* Somente resta a razão geral de que a comissão encarregada da revisão do Código pretendeu abrandar de modo geral as penas dos crimes contra a vida de crianças, nascituros, doentes terminais e suicidas, abrindo o caminho para que nosso país mais facilmente aceite aquilo que hoje chama-se com razão de Cultura da Morte. O relator do substitutivo acertadamente restabeleceu a pena atualmente vigente, reconhecendo que, *“dadas as suas especificidades, a redução proposta se revela desproporcional diante da gravidade de uma ação em que a mãe retira a vida do próprio filho”*.

Mas redatores do PLS 236 haviam modificado, ademais, o texto do Código Penal vigente, de modo que onde se lia a expressão *“sob a influência do estado puerperal”*, passou a ler-se *“sob a influência perturbadora do parto”*. Não foi justificado o motivo da alteração. Ora, o termo *‘estado puerperal’* já é consagrado pelo uso jurídico para designar a depressão pós-parto, uma causa não só única, como também bastante específica e bem descrita na literatura científica, que justifica a tipificação como infanticídio, daquilo que seria, se não existisse tal causa, um crime de homicídio. Já o termo *‘influência perturbadora do parto’*, *introduzido* pelos redatores do Projeto e mantido pelo relator do substitutivo, é totalmente novo no direito e parece ter sido propositalmente escolhido por ser mais genérico, e não necessariamente vinculado especificamente à depressão pós-parto. Trata-se de um termo aberto a novas

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12/10/13
AS 08:57 horas.

Felipe Costa Geraldés



SF/13990.97964-19

Página: 1/2 11/09/2013 21:25:09

93a38e12c574c513b2a1b8f691126d9bc237bd86





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

interpretações pelas quais qualquer problema que possa ser vinculado ao parto, inclusive de cunho social ou econômico, poderia ser alegado para tipificar um infanticídio em vez de um homicídio. Com isto o crime de infanticídio, de modo bastante mais amplo, e não mais exclusivamente para os casos bastante específicos e raros de depressão pós-parto, deixaria de ser homicídio e passaria a ser tipificado de modo semelhante a como hoje se tipifica o aborto em vez do homicídio. Isto traria uma abertura jurídica e política para que, se a prática do aborto viesse a ser amplamente legalizada, o mesmo poderia vir a acontecer com o crime de infanticídio, o que, aliás, já havia sido solicitado à comissão revisora do Código Penal durante a audiência pública realizada em fevereiro de 2012 no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Senador João Vicente Claudino
PTB-PI



SF/13990.97964-19

Página: 2/2 11/09/2013 21:25:09

93a38e12c574c513b2a1b8f691126d9bc237bd86





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 2012

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 124 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012 a seguinte redação:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – prisão, de seis a vinte anos.

Justificativa

O Brasil faz parte do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, que é recepcionado pelo artigo 5 de nossa Constituição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento acerca do status hierárquico do Tratado Interamericano de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica. Hoje, porém, com o julgamento do Habeas Corpus 87.585-8 TO e dos Recursos Extraordinários 349703/RS e 466.343/SP, tornou-se pacífico que essa Convenção tem um nível superior a todas as leis ordinárias, como o Código Civil e o Código Penal. Eis o que diz um trecho do acórdão do RE 349703/RS, publicado em 05/06/2009:

Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infra constitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Ora, o artigo 3º do Tratado Interamericano de Direitos Humanos afirma que *“toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”*.

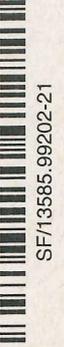
Mas, o que a Convenção chama de “pessoa”? A resposta está no artigo 1º, n. 2.: *“para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”*. Logo, segundo a Convenção, todo ser humano (= toda pessoa) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica!

Note-se que o direito de ser reconhecido por lei como pessoa é assegurado a todo ser humano. Não há, no artigo 1º, n. 2 nem no artigo 3º, a expressão “em geral” ou qualquer outra que possa ser interpretada como excepcionalidade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 12 / 09 / 13
ÀS 08 57 horas

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SF/13585.99202-21

Página: 1/3 11/09/2013 21:27:11

df506ced81465e8b2dbfd26c5726f81b11e7f36c



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

Este tratado afirma que todo ser humano tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, e ao fazer isto, não abre nenhuma exceção. A legislação infra-constitucional brasileira, como é reconhecido por todos, é obrigada a seguir o Tratado.

Não resta dúvida que o nascituro tem personalidade jurídica devidamente reconhecida pela nossa legislação interna, com status supra-legal.

Ora, até mesmo os defensores do aborto, que não aceitam que o nascituro seja pessoa, admitem que ele é um ser humano. Veja-se, por exemplo, o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 3510, de 5 mar. 2008: “o início da vida humana só pode coincidir com o preciso instante da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino” (n. 30, p. 35). Portanto, a Convenção assegura, sem sombra de dúvida, que também o nascituro (que é um ser humano) tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

No caso do direito do nascituro à personalidade jurídica, há uma peculiaridade. A Convenção dá a tal direito tamanha importância, que ele não pode ser suspenso nem sequer em caso de guerra, perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência e a segurança do Estado-Parte:

Art. 27. 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados as exigências da situação, suspendem as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito a Vida), 5 (Direito a Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito a Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

Ora, é evidente que o conceito de personalidade jurídica, fundamento de todos os direitos, não admite graduações. Ou se é pessoa, ou não se é pessoa. Não há meia pessoa, assim como não há meio direito à vida. Quando o Código Penal atualmente vigente foi promulgado, em 1940, não havia sido promulgada a Carta de Direitos Humanos da ONU, nem o Tratado Interamericano de Direitos Humanos. Tampouco havia os avanços notáveis produzidos pelo conhecimento científico, especialmente da ultrasonografia, mostrando claramente a todas as pessoas, de qualquer nível de escolaridade, que não há nenhuma diferença essencial entre o nascituro no ventre materno e uma criança já nascida. A legislação não pode desconhecer a realidade da vida humana na sua etapa gestacional, e a brasileira não pode, por razões constitucionais, desconhecer-lhe a personalidade jurídica.



SF/13585.99202-21

Página: 2/3 11/09/2013 21:27:11

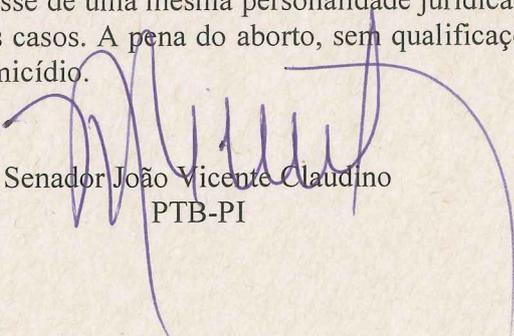
df506ced81465e8b2dbfd26c5726f81b11e7f36c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

Por este motivo, não se pode penalizar o crime contra a vida, após o nascimento, com uma pena maior, e penalizar o crime contra a vida, antes do nascimento, com uma pena menor, como se não se tratasse de uma mesma personalidade jurídica sujeito de direitos que é atingida em ambos os casos. A pena do aborto, sem qualificações ou privilégios, tem que ser a mesma do homicídio.


Senador João Vicente Claudino
PTB-PI



SF/13585.99202-21

Página: 3/3 11/09/2013 21:27:11

df506ced81465e8b2dbfd26c5726f81b11e7f36c





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da redação do artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 a seguinte expressão:

art. 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001

Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revogou, sem quaisquer comentários na justificação de motivos do projeto, o artigos 2º da Lei nº 10.300, de 31 de outubro de 2001. Esta lei define a proibição das fabricação, do uso e da difusão das minas terrestres. O artigo segundo que define as penas para os que violam a lei é revogado pelo do Substitutivo sem que nada seja colocado em substituição deste dispositivo.

O artigo 2º da Lei 10.300/2001 que é restituído ao ordenamento jurídico por esta emenda assim se expressa:

Art. 2o É crime o emprego, o desenvolvimento, a fabricação, a comercialização, a importação, a exportação, a aquisição, a estocagem, a retenção ou a transferência, direta ou indiretamente, de minas terrestres antipessoais no território nacional:

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e multa.

§ 1o A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o agente for funcionário público civil ou militar.

§ 2o A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

§ 3o Não constitui crime a retenção de minas antipessoais pelas Forças Armadas, em quantidade a ser fixada pelo Poder Executivo, e o seu manuseio e transferência dentro do território nacional, para fins do desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas pelos militares.

Senador João Vicente Claudino
PTB-PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/09/13
AS 08:57 horas.

Felipe Costa Gualdes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SF/13900.99106-50

Página: 1/1 11/09/2013 21:33:31

ct1ec3ee78a825226ba1fe36c1a42e000395bd717





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA SUPRESSIVA

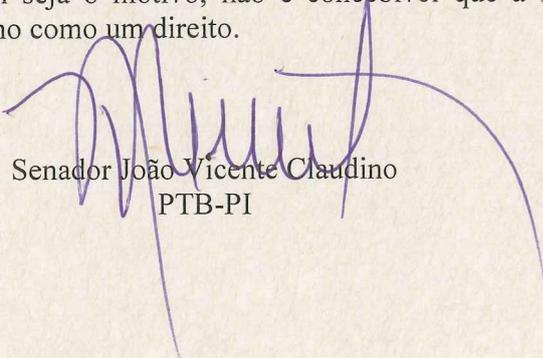
Suprima-se o §7º do artigo 248 do substitutivo do relatório preliminar do PLS 236 de 2012.

Justificativa

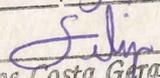
O artigo 248 tipifica como crime a prática do terrorismo. Entretanto, o §7º estabelece que

“Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade”.

Este inciso não apenas isenta de pena certas práticas de terrorismo, mas chega a declarar que inclusive não constituem crime. Por conseguinte, consagra o direito ao terrorismo, desde que seja motivado por propósitos sociais ou reivindicatórios. Ora, não importa quem seja o autor ou qual seja o motivo, não é concebível que a lei penal admita qualquer forma de terrorismo como um direito.


Senador João Vicente Claudino
PTB-PI

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 09 / 13
AS 08 : 57 horas.


Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo
Matr. 229.869



SF/13392.36215-20

Página: 1/1 11/09/2013 21:28:55

9be602fa939716671d4811c0b6cd4666037e8f8





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

EMENDA NÚMERO - CTRCP

Ao PLS 236 de 09/07/2012

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012, dentro do Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), Capítulo I (Dos Crimes contra a Vida), o artigo 129, renumerando-se os demais artigos seguintes do projeto.

"Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto

Art. 129. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos:

Pena: prisão, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro:

Pena: prisão, de cinco a dez anos.

2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

Justificativa

O artigo 527 do Substitutivo do Relatório Preliminar do PLS 236/2012 revoga o Decreto Lei 3688 de 3 de outubro de 1941. Trata-se da lei das contravenções penais, que estabelecia, no seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 6.734, de 1979, como contravenção penal,

*Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto:
Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.*

Ao revogar toda a lei de contravenções penais, o PLS 236/2012, deste modo, tornou legal a propaganda e a distribuição de substâncias abortivas e, a *fortiori*, toda a nova estratégia de redução de danos que está sendo preparada e destinada a promover a prática do aborto em nossa sociedade. É necessário, portanto, trazer e atualizar o dispositivo contido na revogada lei de contravenções penais e inseri-lo na seção dos crimes contra a vida no PLS 236/2012.

A legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiana de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses supercapitalistas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 09 / 13
AS 08 57 horas.

Felipe Costa Geraldes
Técnico Legislativo



SF/13944.75581-95

Página: 1/5 11/09/2013 21:30:57

49346b995b92456545834b601dc9f68b84652e4b



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

A pressão internacional financiada pelas grandes fundações se iniciou em 1952 quando o Population Council, instituído pela família Rockefeller, decidiu iniciar um trabalho de longo prazo com o objetivo de obter o controle demográfico dos países considerados subdesenvolvidos. Paulatinamente, sob a coordenação intelectual do Population Council, outras importantes entidades, como a Rockefeller Foundation, a Ford Foundation, o Population Crisis Comitee, a Universidade John Hopkins, o Milbank Memorial Fund, a Mellon Foundation, a Hewlett Foundation, e depois destas muitas outras, foram se somando ao ambicioso projeto.

Inicialmente, a tática era desenvolver um intenso lobby junto ao governo dos Estados Unidos para que este reconhecesse a assim chamada explosão demográfica como um problema de segurança nacional, a ser resolvido pelo próprio governo norte-americano.

Vinte anos mais tarde, os frutos deste lobby começaram a aparecer, quando, sob a presidência de Nixon, o crescimento populacional dos países considerados subdesenvolvidos tornou-se uma verdadeira paranóia para o governo norte-americano. Em uma significativa mensagem dirigida ao Congresso, em 18 de julho de 1969, Nixon afirmou:

"Em 1830 havia um bilhão de pessoas no planeta Terra. Em 1930 havia dois bilhões, e em 1960 já havia três bilhões. Hoje a população mundial já está em três bilhões e meio de habitantes. Foram necessários milhares de anos para produzir o primeiro bilhão, o bilhão seguinte demorou um século, o terceiro veio em trinta anos, o quarto demorará apenas quinze. No final deste século a Terra conterà provavelmente mais de sete bilhões de seres humanos. E depois deste tempo cada nova adição de um bilhão não demorará mais que uma década. No ano 2000 o oitavo bilhão somar-se-á em somente mais cinco anos e daí para frente cada bilhão adicional em um tempo cada vez mais curto. Quero dirigir esta mensagem ao Congresso dos Estados Unidos sobre as dimensões internacionais do problema populacional e acrescentar a estas considerações quais serão as conseqüências internas para os Estados Unidos."

O Congresso daquele país, então, passou a liberar verba para a USAID (Agência de Desenvolvimento Internacional dos Estados Unidos) em quantias cada vez maiores, para pôr em execução o mais arrojado plano de controle populacional já concebido na História. Foram liberados mais de 1 bilhão e 300 milhões de dólares durante cerca de uma década, em alguns períodos à base de 250 milhões de dólares por ano. O vulto desse investimento levou-o a ser qualificado por seu próprio diretor, o dr. Reimert Ravenholt, de "o maior programa de ajuda externa já desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos em toda a sua história depois do Plano Marshall".

*Ravenholt, Reimert T.: Foremost Achievements
of USAID's Population Program
<http://www.ravenholt.com/population/Foremost.zip>*

O plano de controle populacional mundial posto em execução pela USAID na década de 1970 abrangia o encorajamento da prática do aborto em todos os países considerados subdesenvolvidos, mesmo naqueles em que a legislação proibia tal prática. Investiu-se



SF/13944.75581-95

Página: 2/5 11/09/2013 21:30:57

49346b995b92456545834b601dc9f68b84652e4b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

dinheiro na pesquisa tecnológica para o desenvolvimento de novos equipamentos para praticar aborto, os quais foram distribuídos a milhares de médicos de mais de 70 países da América Latina, da África e da Ásia. Ravenholt estima que hoje, somando os aparelhos para a prática do aborto distribuídos pela USAID durante a década de 1970, e depois pelo Ipas (uma ONG internacional que continuou esse trabalho), já teriam sido distribuídos mais de três milhões de equipamentos para aborto nos países da América Latina, África e Ásia. A USAID desenvolveu e forneceu em países como Bangladesh, de fortes raízes islâmicas e onde o aborto continua ilegal, não apenas os equipamentos, mas também toda a infra-estrutura existente para a prática do aborto no país (cf. RAVENHOLT, op. cit.).

As substâncias abortivas, como o misoprostol (popularmente conhecido como citotec), que hoje são ilegalmente traficadas no Brasil e em toda a América Latina para fins de aborto por automedicação, também foram desenvolvidas pela USAID, a partir de uma descoberta de médicos suecos, segundo afirmações constantes de relatórios recentemente publicados por Ravenholt (cf. <http://www.ravenholt.com/>). Os agentes da USAID pouco se preocupavam com os riscos decorrentes da automedicação. Para Ravenholt, o importante é que se tratava de "uma nova penicilina, que iria curar a doença da explosão populacional" e, em seus comentários mais recentes, gaba-se de que no Brasil as novas drogas desenvolvidas graças à USAID estão sendo amplamente traficadas e usadas, na ilegalidade, para a prática do aborto.

*Ravenholt, Reimert T.: Entrevista concedida a Rebecca Sharpless.
In: Population and Reproductive Health – Oral History Project
Sophia Smith Collection, Smith College, Northampton, 18-20 jul. 2002
<http://www.smith.edu/libraries/libs/ssc/prh/transcripts/ravenholt-trans.html>*

A USAID, em parceria com a Universidade John Hopkins, foi ainda a principal patrocinadora dos programas de esterilização forçada a que foram submetidas mulheres de diversos países da América Latina, da África e da Ásia na década de 1970.

*Ravenholt, Reimert T.: Overseas Use of Surgical
Laparoscopy for Fertility Management. USAID, 1979
<http://www.ravenholt.com/population/overseas.use.zip>*

O trabalho de lobby das poderosas entidades interessadas no controle populacional culminou com a apresentação, durante a presidência de Gerald Ford, do famoso Relatório Kissinger, em que propunha o controle demográfico mundial como matéria de segurança nacional dos Estados Unidos e em que se afirmava que nenhum país jamais conseguiu reduzir a taxa de crescimento populacional sem ter recorrido ao aborto.

A partir de meados da década de 1970, todo esse esforço do governo norte-americano para o controle da população mundial começou a despertar resistências, tanto externamente, por parte de governos dos países pobres, quanto internamente, pela ação de grupos cristãos cada vez mais influentes na política norte-americana. As poderosas fundações dos Estados Unidos, vinculadas a grupos supercapitalistas transnacionais, que eram o verdadeiro cérebro por trás do trabalho da USAID, compreenderam que dentro de poucos anos a oposição crescente acabaria por inviabilizar todo o empreendimento. Em 1974, a direção das organizações Rockefeller, em conjunto com sociólogos da Fundação Ford, formularam uma nova tática na estratégia para o controle da população



SF/13944.75581-95

Página: 3/5 11/09/2013 21:30:57

49346b995b92456545834b601dc9f68b84652e4b





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

mundial. Os meios para a redução do crescimento populacional, entre os quais o aborto, passariam a ser apresentados na perspectiva da emancipação da mulher, e a ser exigidos não mais por especialistas em demografia, mas por movimentos feministas organizados em redes internacionais de ONG's sob o rótulo de "direitos sexuais e reprodutivos".

Neste sentido, as grandes fundações enganaram também as feministas, que se prestaram a esse jogo sujo pensando que aquelas entidades estavam realmente preocupadas com a condição da mulher.

À tática dos direitos sexuais e reprodutivos veio juntar-se, nos últimos tempos, a da redução de danos, com o fito de driblar a ilegalidade do aborto. Por redução de danos se entende um conjunto de medidas para atenuar os riscos de um problema que supostamente não se consegue superar ou diminuir. Todavia, em nome da redução de danos já se está fazendo orientação e indução a condutas que são elas próprias criminosas ou nocivas à saúde.

Ao que tudo indica, a redução de danos está para tornar-se a mais nova tática das organizações transnacionais neomalthusianas na grande estratégia de impor a redução demográfica aos países da América Latina, Ásia e África. Em agosto de 2005, o Conselho Populacional, a principal entre as organizações dos Rockefeller que se dedicam à promoção do aborto e do controle populacional, juntamente com a IPPF (International Planned Parenthood Federation, proprietária de 20% das clínicas de aborto dos Estados Unidos, e representada no Brasil pela BEMFAM), realizou um congresso na Cidade do México sobre "os desafios do aborto inseguro na América Latina", com a presença de mais de 70 participantes do México, Brasil e Peru, em que, além de aumentar o acesso aos serviços de aborto seguro na região, foi apresentado um painel com uma "revisão da experiência obtida em mais de 10.000 abortos por meio de medicamentos em uma clínica clandestina da América Latina". O painel é referido no sítio eletrônico da ONG que o apresentou, Gynuity.

Recent Meetings and Panels – 2005

http://www.gynuity.org/popup_Meet_Panel_Arch_2005.html

O encontro se concluiu com a decisão de criar um Consórcio Latino-Americano contra o Aborto Inseguro. A fundação deste Consórcio se efetivou em maio de 2006, no Peru, em um evento de que participaram 50 representantes de 13 países, dentre provedores de aborto (sic), pesquisadores e organizações feministas.

Recent Meetings and Panels - 2006

http://www.gynuity.org/popup_Meet_Panel_Arch_2006.html

Ainda em 2005, o governo britânico, a que logo em seguida se somaram os governos da Dinamarca, Suécia, Noruega e Suíça, constituíram um fundo internacional conhecido como SAAF (Safe Abortion Action Fund), para financiar projetos de aborto seguro nos países subdesenvolvidos. Para gerenciar a aplicação da verba foi chamada a IPPF.

Safe Abortion Action Fund

<http://content.ippf.org/output/ORG/files/13873.pdf>



SF/13944.75581-95

Página: 4/5 11/09/2013 21:30:57

49346b995b92456545834b601dc9f68b84652e4b





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

Em 18 de maio de 2007, a IPPF anunciou que a direção do SAAF liberou 11 milhões de dólares para financiar 45 projetos em 32 países para a implantação de programas de “aborto seguro”.

Safe Abortion Action Fund awards \$ 11.1m to reduce unsafe abortion
<http://www.ippf.org/en/Whatweo/Abortion/Safe+Abortion+Action+Fund+awards+111m+to+reduce+unsafe+abortion.htm>

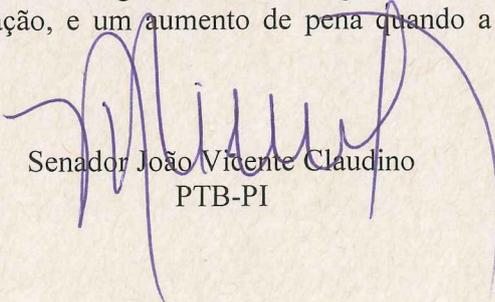
De todos os fatos narrados neste arrazoado, pode-se tirar três conclusões:

- a) As poderosas entidades internacionais e supercapitalistas, interessadas numa política neomalthusiana de controle populacional, não hesitam em fomentar o aborto ilegal para alcançar seus objetivos;
- b) desde a década de 1970, os meios para o controle e redução da população mundial passaram a ser apresentados com uma roupagem feminista, sob o paradigma dos chamados “direitos sexuais e reprodutivos”;
- c) a redução de danos tem todas as condições para tornar-se a nova tática a ser empregada no fomento do aborto ilegal.

Em vista destas constatações, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro encontra-se mal aparelhado para enfrentar semelhante ofensiva internacional, contrária aos desejos da maioria esmagadora do povo brasileiro, que repudia a prática do aborto, conforme verificado pelas mais diversas pesquisas de opinião. Trata-se, ainda, de garantir a máxima efetividade às normas constitucionais, que preceituam a inviolabilidade do direito à vida. Urge, portanto, uma reforma legislativa que previna a irrupção de um sério problema de saúde pública.

A legislação vigente considera o anúncio de meio abortivo como simples contravenção, o que leva a não ser priorizada a atuação a respeito por parte dos órgãos policiais, apesar do intenso tráfico ilícito que pode mesmo ser verificado pela internet. Por outro lado, a lei não prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática do aborto, mesmo quando se trata de menor. O preenchimento destas lacunas do sistema jurídico sobreleva-se em importância em face das circunstâncias já expostas.

Assim sendo, propõe-se a inclusão do art. 129 ao Substitutivo do Relatório Preliminar do Projeto do Código Penal, com penas específicas para prevenir o recrudescimento da prática do aborto ilegal. O artigo também introduz uma figura qualificada quando o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro, uma vez que essas categorias estão mais gravemente obrigadas a proteger a vida e a saúde da população, e um aumento de pena quando a gestante induzida ao aborto é menor de idade.


Senador João Vicente Claudino
PTB-PI



SF/13944.75581-95

Página: 5/5 11/09/2013 21:30:57

49346b995b92456545834b601dc9f68b84652e4b

